



## MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processo Digital nº:** 72.833/2026

**Concorrência Pública Eletrônica nº:** 005/2026

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos/saúde

**Impugnante:** Instituto Sócio Educacional da Biodiversidade (Instituto Masper)

#### I – DOS FATOS

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 005/2026, interposta tempestivamente pelo **Instituto Sócio Educacional da Biodiversidade (Instituto Masper)**, o certame em tela tem por objeto a seleção de entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos para a gestão, operacionalização e execução integral dos serviços de saúde das Unidades de Pronto Atendimento (UPA Cohab e UPA Morada) do Município de Gravataí/RS.

#### II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a entidade Impugnante alega os seguintes pontos:

**Divergência de Datas no Instrumento Convocatório:** Incoerência entre a folha de rosto do edital (que prevê o certame para 28/08/2026) e o Item 1.1 (que prevê a data de 24/08/2026), gerando insegurança jurídica.

**Exigência do CEBAS como Requisito de Habilitação:** Ilegalidade na exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para fins de habilitação técnica (Itens 4.17.1.10 do ETP e 8.4.1.10 do TR), alegando restrição à competitividade.

**Incongruência nos Critérios de Atestação Técnica:** Divergência entre os critérios exigidos para fins de Habilitação (Item 8.4.1.9) e Pontuação Técnica (Item 8.3.1), restringindo indevidamente atestados de unidades análogas de urgência/emergência 24 horas.

**Pedidos secundários:** Requer a concessão de efeito suspensivo e a republicação do edital com a reabertura dos prazos.

É o relatório.

#### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A presente impugnação atende aos requisitos de tempestividade, legitimidade e cabimento, razão pela qual deve ser CONHECIDA.

##### 1. Da Inconsistência nas Datas do Edital

Assiste razão à Impugnante. Constatou-se a ocorrência de erro material manifesto entre as datas constantes na folha de rosto do Edital (28/08/2026) e em seu Item 1.1 (24/08/2026).

A clareza dos prazos é pilar fundamental para assegurar a ampla competitividade, a transparência e a estrita observância ao princípio do descumprimento das regras convocatórias. A falha material deve ser sanada por meio da devida retificação e reabertura do prazo de apresentação das propostas.



## MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

### 2. Da Exigência do CEBAS na Habilitação Técnica

No tocante ao CEBAS, cumpre consignar que o diploma regente das licitações públicas (Lei Federal nº 14.133/2021) impõe limites aos requisitos de habilitação técnica em seu art. 67, restringindo-os estritamente às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto.

O CEBAS trata-se de certificação concedida pelo Governo Federal com natureza essencialmente tributária/fiscal (isenção de contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88 e da LC nº 187/2021), não constituindo, por si só, meio de atestação de qualificação técnica ou operacional na prestação de serviços de saúde.

Em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e respeitando o caráter competitivo da Concorrência Pública ordinária, a exigência do CEBAS como condição eliminatória na fase de habilitação técnica apresenta-se desproporcional, devendo ser retirada como critério de habilitação técnica obrigatória.

### 3. Da Harmonização entre Atestados de Habilitação e Pontuação Técnica

A Impugnante aduz que há afronta ao julgamento objetivo e à segurança jurídica ao limitar a habilitação técnica a atestados de "UPA ou Hospital" (item 8.4.1.9) enquanto a pontuação técnica admite "unidades de saúde 24 horas e prontos atendimentos de porte equivalente" (item 8.3.1).

A conceituação de complexidade técnica e operacional deve ser uniforme no edital, sob pena de gerar obscuridade.

A gestão de Pronto Atendimento 24h e serviços de Urgência/Emergência estruturados guarda equivalência funcional e operacional com as atividades desenvolvidas em uma UPA de Porte II.

### 4. Do Efeito Suspensivo e da Reabertura de Prazos

Tendo em vista o acolhimento das adequações nos requisitos de habilitação e a correção formal da data da sessão pública, incide a regra do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

As alterações no Termo de Referência afetam a formulação das propostas e a preparação dos documentos de habilitação.

Desta forma, a sessão será redesignada, garantindo-se a reabertura integral dos prazos legais para apresentação de propostas, impugnações e esclarecimentos a partir da publicação do Edital Consolidado (Retificação 02).

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se por **CONHECER** da Impugnação interposta e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para:

- **Excluir** a exigência do CEBAS como condição de habilitação;
- **A retificação** e uniformização dos critérios dos atestados de capacidade técnica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

- **Corrigir** o erro material da data da sessão e **republicar o Edital** com a renovação dos prazos legais.

Gravataí, 06 de agosto de 2026.

---

**Viviane Sabin**  
Assessora Jurídica

---

**Vanessa Passos Silveira**  
Pregoeira

---

**Eduardo Tomaz Paines**  
Diretor de Departamento

---

**Fernanda Valério as Silva**  
Matricula 14214-1

---

**Thiago Ramos da Silveira**  
Matricula 329917-1

---

**Helgar Hugo Osterberg**  
Matricula 41271-1

---

**Mayara Costa Ferraz**  
Matricula 32872-1

---

**Nilmara Ramos dos S Freitas**  
Matricula 38007-2

De acordo:

---

**Rodrigo Silveira da Silva**  
Secretário Municipal de Administração,  
Modernização e Transparência